



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Processo TCM nº 11830e22**  
Exercício Financeiro de **2021**  
Prefeitura Municipal de **ADUSTINA**  
**Gestor: Paulo Sergio Oliveira dos Santos**  
Relator **Cons. Fernando Vita**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO11830e22APR**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71 e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

*Considerando* a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

*Considerando* a ocorrência de irregularidades praticadas pelo **Gestor do Município de ADUSTINA, Sr. Paulo Sérgio Oliveira dos Santos**, ao longo do exercício financeiro de 2021, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº 11830e22, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas as irregularidades abaixo enumeradas:

- ✓ atraso na publicação dos Decretos de abertura de créditos suplementares em descumprimento do art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- ✓ Baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ Prestações de Contas Mensal entregues fora do prazo (04 meses);
- ✓ Ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, em relação ao subsídio do Vice Prefeito.
- ✓ As consignadas na Cientificação Anual.

*Considerando* que ao estabelecer restrições ao TCM/BA, para fins de aplicação de multas e/ou responsabilização pessoal dos gestores públicos, a Lei Estadual nº 14.460/2022 incorre em flagrante inconstitucionalidade, tanto por vício formal subjetivo, na medida em que a iniciativa para instaurar o processo legislativo sobre matérias afetas à competência e ao funcionamento desta Corte de Contas é defesa ao parlamentar, como, por violação ao princípio da separação dos poderes.

*Considerando* o entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que são inconstitucionalmente formais, por vício de iniciativa, as disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar,



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

impliquem alteração na organização, na estrutura interna, nas atribuições ou no funcionamento dos Tribunais de Contas.

*Considerando o entendimento exposto na Súmula nº 347, do STF: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”, bem como, do quanto disposto no artigo 25, inciso V, da Resolução nº 1392/2019, desta Corte de Contas, o TCM/BA afasta a aplicação da Lei Estadual nº 14.460/2022, por inconstitucionalidade formal subjetiva e em razão da violação ao princípio da separação dos poderes, e, por conseguinte;*

### **DECIDE:**

**I. Aplicar a multa** no valor de **R\$ 3.000,00, (três mil reais)**, ao Gestor, **Sr. Paulo Sérgio Oliveira dos Santos, Prefeito de ADUSTINA**, exercício 2021, com lastro nos artigos 71, inciso I e 76, inciso III, alínea ‘d’, todos da Lei Complementar 006/91, em decorrência das **irregularidades constatadas** e acima mencionadas.

O recolhimento da cominação acima deve ser realizado com recursos pessoais do Gestor, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005 e 1.345/2016.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 15 de dezembro de 2022.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.